



C0066194A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.543, DE 2017 (Do Sr. Cleber Verde)

Altera a redação do art. 30 da Lei n.º 11.795, de 8 de outubro de 2008, "que dispõe sobre o sistema de consórcio", para determinar a devolução imediata dos valores pagos ao consorciado excluído.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8339/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o art. 30 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição imediata da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembleia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATICA

O Presente projeto de lei tem por finalidade alterar o art. 30 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, que Dispõe sobre o Sistema de Consórcio, pelos motivos apresentados:

A Lei [11.795/2008](#) (lei dos consórcios) fere de morte o Código de Consumidor, principalmente no que se refere à devolução das mensalidades pagas pelo consorciado desistente somente ao final do plano.

Infelizmente, tal entendimento era escasso em nossos Tribunais, sagrando-se vencedor as Administradoras de Consórcio em batalhas judiciais que versavam sobre devolução imediata das parcelas pagas ao consórcio.

A restituição deve observar o disposto na Lei nº 11.795/2008.

A Referida lei prevê, no artigo 30, que o consorciado terá direito a reaver os valores, mas não faz menção expressa ao prazo para a restituição, omissão legislativa que é explicada a partir de um apanhado histórico dos fatos que antecederam a sua promulgação.

Com efeito, no projeto de lei originalmente aprovado pelo Congresso Nacional, constava um § 1º no artigo 30, com o seguinte teor:

“Art. 30. (...). § 1º. A restituição de que trata o caput será efetuada somente mediante contemplação por sorteio nas assembleias, observadas as mesmas condições, entre o excluídos e os demais consorciados do grupo”.

Entretanto, este parágrafo, juntamente com outros dispositivos, foi objeto de veto político exarado pelo Presidente da República (Constituição Federal, artigo 66, § 1º), nos seguintes fundamentos:

“Razão do veto: Os § 1º, 2º e 3º do art. 30 e os incisos I e II do art. 31 da proposição tratam da devolução dos valores pagos ao participante excluído. A redação do projeto impõe ao excluído do consórcio duas possibilidades para restituição da quantias vertidas: ser contemplado em assembleia ou ser restituído 60 dias após a data da realização da última assembleia. Nesse contexto, os dispositivos citados afrontam diretamente o artigo 51, IV, c/c art. 51, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelecem regra geral proibitória da utilização de cláusula abusiva nos contratos de consumo. Com efeito, embora o consumidor deva arcar com os prejuízos que trouxer ao grupo de consorciados, conforme § 2º do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, mantê-lo privado de receber os valores vertidos até o final do grupo ou até sua contemplação é absolutamente antijurídico e ofende o princípio da boa-fé, que deve prevalecer em qualquer relação contratual. Ademais, a inteligência do Código de Defesa do Consumidor é de coibir a quebra de equivalência contratual e considerar abusivas as cláusulas que colocam o consumidor em ‘desvantagem exagerada’, tal como ocorre no caso presente. A devolução das prestações deve ser imediata, sob pena de impor ao consumidor uma longa e injusta espera. Por estes motivos, sugere-se o voto dos arts. 29, § 1º, 2º. E 3º. Do art. 30 e incisos I e II do art. 31”.

Como se observa, o voto presidencial visou justamente impedir que, em contratos celebrados após a vigência da lei, a devolução dos valores pagos fosse condicionada ao fim do contrato, por reputar tal condição abusiva e contrária aos ditames consumeristas.

Disto decorre que, fixar a devolução para depois do fim do consórcio resultaria na prática em, por via transversas, derrubar o voto presidencial, providência que incumbe apenas ao Congresso Nacional e não ao Judiciário (Constituição Federal, artigo 66, § 4º).

Por isso, deve ser a devolução imediata dos valores pagos pelo consorciado.

Assim, nos fundamentos acima, mantenho me de que a devolução, para o caso, deve ocorrer de imediato.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, 12 de setembro de 2017.

Deputado CLEBER VERDE

PRB/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangeá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013](#))

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrerestadas as demais proposições, até sua votação final. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

LEI N° 11.795, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre o Sistema de Consórcio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DO GRUPO

Seção V Da Exclusão do Grupo

Art. 29. (VETADO)

Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembleia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º.

- § 1º (VETADO)
- § 2º (VETADO)
- § 3º (VETADO)

CAPÍTULO IV DO ENCERRAMENTO DO GRUPO

Art. 31. Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da realização da última assembleia de contemplação do grupo de consórcio, a administradora deverá comunicar:

I - aos consorciados que não tenham utilizado os respectivos créditos, que os mesmos estão à disposição para recebimento em espécie;

- II - (VETADO)
 - III - (VETADO)
-
-

FIM DO DOCUMENTO
